



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

[PÁGINA PRINCIPAL](#)

[LEGISLAÇÃO FEDERAL](#)

[LEGISLAÇÃO CONFAZ](#)

[LEGISLAÇÃO ESTADUAL](#)

**SISTEMA INTEGRADO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - SILT**  
**LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

[Lei Complementar Estadual](#)

[Lei Complementar Estadual - Ano 2021](#)

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021**

Publicada no DOE de 21.10.2021, Poder Executivo, p.3

**ALTERA** o Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela [Lei Complementar n. 19](#), de 29 de dezembro de 1997.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1.º** Ficam alterados os seguintes dispositivos do Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n. 19, de 29 de dezembro de 1997, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 10 do artigo 13:

**“Art. 13.** .....

.....

**§ 10.** *A base de cálculo do ICMS devido pelo gerador de energia elétrica, na condição de substituto tributário do imposto incidente nas operações anteriores e posteriores, é o preço da operação de entrega da energia ao consumidor final.*

II - o caput do § 3.º do artigo 25:

**“Art. 25.** .....

.....

**§ 3.º** *A responsabilidade a que se refere este artigo será atribuída.”;*

III - o inciso II do § 3.º do artigo 25:

**“Art. 25.** .....

.....

**§ 3.º** .....

.....

**II** - *às empresas geradoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais com destino ao Estado do Amazonas, pelo pagamento do imposto devido desde a geração ou a importação até o consumidor final, sendo seu cálculo efetuado com base no preço praticado na última operação, ainda que na forma de média”;*

IV - o § 4.º do artigo 42:

**“Art. 42.** .....

.....  
§ 4.º O débito declarado, inclusive por meio eletrônico, na forma do § 2.º deste artigo e não pago no prazo regulamentar deverá ser inscrito em Dívida Ativa, preferencialmente em até 90 (noventa) dias, contados do vencimento, independentemente de instauração de Processo Tributário Administrativo - PTA, na forma e condições previstas em regulamento.”;

V - os itens 10 e 16 do Anexo II:

**“Anexo II**

<b>Item</b>	<b>Mercadoria</b>
10	Combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, inclusive álcool carburante, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores, exceto o classificado no código 3814.00.0000 da NBM/SH e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como com aguarrás, classificadas no código 27.10.00.9902 da NBM/SH.
16	Materiais elétricos e de iluminação, inclusive lâmpadas elétricas.

.....  
**Art. 2.º** Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 1997, com as seguintes redações:

I - o § 10-A ao artigo 13:

**“Art. 13.** .....

§ 10-A. Para os efeitos do § 10, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ publicará resolução com a definição do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF da energia elétrica, calculado com fundamento nas operações a consumidor final efetivamente praticadas no Estado e constantes dos bancos de dados dos documentos fiscais eletrônicos, que será usado como base de cálculo do imposto a ser recolhido por substituição tributária.”;

II - os itens 25 a 40 ao Anexo II:

**“Anexo II**

25	Autopeças.
26	Outras partes e acessórios de veículos automotores.
27	Materiais de construção não especificados nos itens 8, 16 e 22.
28	Ferramentas.
29	Materiais de limpeza.
30	Materiais de perfumaria, de higiene pessoal e cosméticos não especificados no item 20.
31	Artefatos para uso doméstico.
32	Produtos alimentícios não especificados nos itens 1 a 6 e 11.
33	Produtos de papelaria.
34	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.
35	Ração tipo “pet” para animais domésticos.
36	Sorvetes de qualquer espécie.

37	<i>Preparados para fabricação de sorvetes em máquinas.</i>
38	<i>Mercadoria adquirida por pessoa não inscrita no CCA em volume que caracterize intuito comercial.</i>
39	<i>Mercadoria adquirida por pessoa não inscrita no CCA que efetue operações sujeitas ao ICMS com habitualidade que caracterize intuito comercial.</i>
40	<i>Energia Elétrica</i>

**Art. 3.º** Fica incorporado à legislação tributária do Estado o Convênio ICMS 50/19, de 5 de abril de 2019, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com energia elétrica (Anexo VIII), nos termos do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, publicado no Diário Oficial da União, em 9 de abril de 2019.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2022.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de outubro de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALEX DEL GIGLIO**  
Secretário de Estado da Fazenda